



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5247668-71.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA (27ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTES: COLÉGIO JAÓ LTDA. E COLÉGIO INTEGRADO UNIDADE AREIÃO

AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS E PROCON GOIÁS

RELATOR: DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

DECISÃO

Cuidam estes autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COLÉGIO JAÓ LTDA. e COLÉGIO INTEGRADO UNIDADE AREIÃO, da decisão interlocutória proferida nos autos da **ação civil pública** ajuizada em seu desproveito (e contra várias outras pessoas jurídicas) conjuntamente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS e pelo PROCON GOIÁS, ora agravados.

Por meio da decisão censurada (evento n. 6 do processo n. 5320311-68.2020.8.09.0051), o eminente Juiz de Direito (Dr. Romério do Carmo Cordeiro), em vista da situação pandêmica, com a implementação do ensino a distância e o fechamento das unidades físicas das instituições educacionais, **concedeu** a tutela de urgência pleiteada na peça vestibular da ação originária e determinou às requeridas que:

“a) disponibilizem aos alunos e responsáveis, no prazo de 48 horas, os seus contatos diretos de comunicação com a coordenação pedagógica e financeira, por meio de telefone e *e-mail*;

Valor: R\$ 500.000,00 | Classificador: CARTÓRIO - ESCRIVÃ ASSINAR DOCUMENTO (CARTA/MANDADO)
Ação Cível Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 27ª VARA CÍVEL
Usuário: EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM - Data: 03/09/2020 01:18:38



b) prestem esclarecimentos acerca das metodologias específicas utilizadas no regime não presencial e a forma de contato entre estudantes e docentes, no prazo de 10 dias;

c) apresentem tabela de custos anual prevista para o corrente ano e as tabelas mensais de custo detalhadas no período de janeiro a maio de 2020, no prazo de 10 dias e em conformidade com a tabela prevista no Decreto Federal nº 3274/99;

d) permaneçam a divulgar amplamente os custos até o quinto dia útil de cada mês subsequente, enquanto perdurar a suspensão total ou parcial das aulas presenciais em decorrência da pandemia de COVID-19.

Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, limitada a R\$ 50.000,00, ressalvada a possibilidade de majoração posterior”.

Em suas razões (evento n. 1, documento n. 1), após fazer um retrospecto fático, os agravantes alegam que o fato de os agravados terem ajuizado a ação originária contra 50 (cinquenta) instituições de ensino particulares, bem assim contra outras 250 (duzentos e cinquenta) requeridas elencadas em outra ação civil pública distribuída por dependência, além de desequilibrar o cenário do mercado competitivo entre as empresas privadas (já que, com a manutenção do que restou decidido, serão expostas informações sensíveis nas planilhas de custos), prejudicará o andamento processual, dificultará o exercício da defesa e comprometerá a rápida solução do litígio, notadamente por que “os pedidos e causa de pedir formulados pelas Agravados são absolutamente genéricos, desconsiderando a peculiaridade de cada uma das instituições de ensino particulares” (*sic*).

Afirmam que, “ao determinar a apresentação de ‘tabelas mensais de custo detalhadas no período de janeiro a maio de 2020’ e, ainda, que as instituições de ensino ‘permaneçam a divulgar amplamente os custos até o quinto dia útil de cada mês subsequente, enquanto perdurar a suspensão total ou parcial das aulas presenciais em decorrência da pandemia de COVID-19’”, o comando judicial esvazia, por completo, o objeto da demanda, caracterizando o iminente perigo de irreversibilidade da medida, ao arrepio do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil (CPC).

Defendem, ainda, o desacerto da concessão da tutela de urgência sob fundamento de ausência da probabilidade do direito invocado pelos agravados, na medida em que a Lei n. 9.870/99 (norma especial que “representa uma regra específica dentro da disciplina do direito do consumidor”) e o Decreto Federal n. 3.274/99 não preveem a apresentação de tabelas de custos mensais, mas tão somente anuais. No ponto, sustentam que nem mesmo o Código de Defesa do Consumidor determina a apresentação mensal da planilha pretendida.

Verberam ser de impossível operacionalização e elaboração dessa planilha a todo 5º (quinto) dia útil do mês, já que “apenas a cada 2 (dois) meses é possível se ter um real cenário financeiro, das entradas e saídas, despesas, custos operacionais, que dependem, inclusive, de índices variáveis de inadimplência e evasão nas Agravantes”.

Asseveram que a decisão vergastada desconsidera “o dramático cenário vivenciado pelas instituições de ensino particulares de todo o País, que vêm enfrentando índices alarmantes de evasão e inadimplência, o que impede a elaboração de planilha de custos – com a impossibilidade de prestação de informações financeiras precisas, em um panorama inacabado, já que a pandemia de COVID-19 permanece a impactar de forma continuada”. Aqui, destacam ainda que o quadro atual demandou esforço acadêmico, técnico e didático, bem como robustos investimentos a fim de manter a qualidade da prestação do serviço ao corpo discente (como, p.ex., com reformulação da metodologia de ensino, readequação sistêmica, treinamento dos professores, contratação e manutenção de plataforma de ensino virtual, viabilização de ferramentas de acesso e de meios para a oferta de aulas síncronas e assíncronas), não havendo falar em situação de desequilíbrio contratual ou em má qualidade dos serviços prestados.

Assim, sustentam que o *decisum* objurgado ofende atos jurídicos perfeitos e afronta aos princípios da legalidade, da livre concorrência, da livre iniciativa e da segurança jurídica.

Com tais alegações, entendendo presentes os pressupostos de relevância e urgência, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a confirmação da liminar, com a conseqüente reforma da decisão agravada.

Preparo regular (evento n. 1, “doc.3.pdf”).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a decisão *a quo* se refere a tutela provisória de urgência (art. 1.015, I, CPC/2015), recebo este agravo de instrumento, passando a apreciar a possibilidade de deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Conforme o art. 1.019 do CPC, o agravo de instrumento deve ser recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo, para que o seu manejo não implique suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Contudo, dispõe o art. 1019, inciso I, do mesmo *Códex*, que o Relator pode

suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara Julgadora. Para tanto, porém, devem estar preenchidos os pressupostos listados do art. 995, parágrafo único, da Lei de Ritos, ou seja, faz-se necessária a demonstração da **probabilidade de provimento do recurso**, acrescido do fato de que, se levado a efeito, o ato impugnado poderá oferecer risco de **dano grave, de difícil ou impossível reparação**.

Acerca do tema, o renomado processualista Daniel Amorim Assumpção Neves¹ ensina:

“O artigo 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo art. 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: *tutela antecipada do agravo*, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC:

- a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso)”.

Na hipótese vertente, em sede de análise perfunctória das razões expostas, noto que os **agravantes demonstraram a existência dos requisitos** necessários para o deferimento da liminar pleiteada. Explico.

A probabilidade do direito está presente.

É verdade que o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor estabelece, como objetivo da Política Nacional das Relações, dentre outras medidas, a proteção dos interesses econômicos dos consumidores e a busca pela transparência e harmonia das relações de consumo.

Também é certo que, dentre os direitos básicos dos consumidores, está o de obter “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, inciso III, do CDC).

Ocorre que inexistente no ordenamento jurídico norma específica capaz de impor a apresentação mensal de tabela de custos pela instituição de ensino e, **em princípio**, parece-me desarrazoada a interpretação extensiva ou analógica do art. 1º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei n. 9.870/99 para tal desiderato, já que este preceito legal, tão somente, condiciona o **acréscimo** das anualidades escolares à exibição de planilha de custos que o justifique, com a comprovação da variação de custos a título de pessoal e de custeio.

Por sua vez, o cumprimento da decisão zurzida, com a exposição de informações sensíveis nas planilhas de custos ordenada, poderá, **em tese**, acarretar desequilíbrio no cenário do mercado competitivo entre as diversas empresas privadas que ocupam o polo passivo da ação originária e, com isso, além de colocar em xeque a livre concorrência (prevista como um dos princípios da ordem econômica no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal), trazer futuros prejuízos ainda mais graves aos consumidores.

Noutro vértice, o risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação, pode ser extraída do próprio comando exarado na decisão zurzida, na medida em que arbitrou multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento das medidas impostas.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar e atribuo feito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, CPC).

Oficie-se o juízo de primeira instância, comunicando-lhe o teor desta decisão.

Em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Proceda a Secretaria da 2ª Câmara Cível desta Corte à inserção da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS e do PROCON GOIÁS, no processo digital, na condição de agravados.

Publique-se.



Goiânia, 28 de agosto de 2020.

DES. ZACARIAS NEVES COELHO

Relator

PR

1 *In* Manual de Direito Processual Civil, 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1678

Valor: R\$ 500.000,00 | Classificador: CARTÓRIO - ESCRIVÃ ASSINAR DOCUMENTO (CARTA/MANDADO)
Ação Cível Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 27ª VARA CÍVEL
Usuário: EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM - Data: 03/09/2020 01:18:38